



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14098.720030/2013-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-004.104 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Gustavo Vettorato.

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 18/02/

2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LI

MA

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Município de Nova Mutum em face acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém (PA), assim ementado:

IMPUGNAÇÃO PARCIAL DELIMITAÇÃO DA LIDE. COBRANÇA IMEDIATA.

Tendo o interessado apresentado impugnação parcial, a lide fica restrita apenas à parte impugnada. Os valores correspondentes à matéria não impugnada sujeitam-se à cobrança imediata.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Incide contribuição a cargo da empresa ou equiparada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título a contribuintes individuais que lhes prestarem serviços.

ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

As simples alegações desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios não são suficientes para afastar a exigência tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Trata o processo em epígrafe de lançamento de créditos tributários envolvendo os seguintes Autos de Infração:

a) Debcad nº 51.037.3194: Auto de Infração, referente a lançamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais, não declaradas em GFIP, consolidada em 12/03/2013, no montante de R\$ 323.647,51, referente ao período de 01/2009 a 12/2010;

b) Debcad nº 51.037.3208: Auto de Infração, referente a lançamento de contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre o respectivo salário de contribuição, não declaradas em GFIP, consolidada em 12/03/2013, no montante de R\$134.103,71, referente ao período de 01/2009 a 12/2010.

A Prefeitura Municipal apresentou impugnação na qual argumenta que:

a) a autuação abarcou valores que foram pagos a servidores em razão de diárias e adiantamentos, bem como valores que foram quitados sob forma de precatórios decorrentes de decisões judiciais, tudo conforme documentos juntados;

b) que as diárias consistem na indenização paga ao servidor em decorrência de despesas por este contraídas para deslocamento, hospedagem e repouso, quando em viagem, revestindo-se de natureza indenizatória, sob a qual não incide contribuições previdenciárias, como previsto no art. 28, § 9º, alínea h, da Lei 8.212/91;

c) quanto ao adiantamento, ressalta que se trata de valor destinado ao servidor para que aquisição de bens ou serviços para a administração, cuja urgência impede a realização de regular processo licitatório. Trata-se de ressarcimento financeiro ou mesmo antecipação de valores que não se destinam a utilização pelo próprio servidor seja sob o aspecto remuneratório seja sob o indenizatório, motivo pelo qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária;

d) em relação ao pagamento de precatórios argumenta que definição de incidência ou não de contribuição previdenciária passa pela análise da natureza da verba a ser paga. Pode-se ter tanto pagamentos de natureza remuneratória quanto de natureza indenizatória, fato este que somente será definido com a análise individual de cada um deles e com a devida comprovação de sua natureza.

Ao analisar as alegações da contribuinte, a DRJ de origem acatou em parte as ponderações apresentadas, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando, em apertado escorço, as alegações trazidas em sua peça de impugnação.

Sem apresentação de contrarrazões por parte da Fazenda, os autos foram encaminhado a este Conselho, sendo a mim sorteada a relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

Preliminarmente, enfrento a questão da tempestividade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Para tanto, importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

Nesse sentido, permito-me tecer algumas considerações.

Todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não o ato processual a ele assegurado. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

Com efeito, o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, dispõe que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

No mesmo sentido, o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

E sobre a questão, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º. Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).

De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

[...]

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria, como segue:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

In casu, verifica-se que a contribuinte foi cientificado do acórdão nº 0128.613, prolatado pela 4ª Turma da DRJ/BEL, no dia **31/03/2014 (segunda-feira)**, conforme cópia do AR juntado às fls. 168, começando a contar o prazo de 30 dias no dia **01/04/2014 (terça-feira)**, por ser o primeiro dia útil seguinte ao da intimação. Contudo, o recurso voluntário foi protocolado apenas no dia **02/05/2014**, conforme fls. 148 e despacho da autoridade fiscal de fls. 191. Portanto, o recurso foi interposto fora do prazo recursal – o último dia para recorrer seria dia **30/04/2014**.

Dessa forma, não conheço do recurso, por não preencher o requisito formal (tempestividade) para admissibilidade recursal.

Conclusão

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por tratar-se de peça intempestiva.

É como voto.

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Processo nº 14098.720030/2013-31
Acórdão n.º **2803-004.104**

S2-TE03
Fl. 196

CÓPIA